



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021.
(Do Sr. Josivaldo JP)

Institui o complexo geoeconômico, social e cultural; da Região Tocantina, nos termos do artigo 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Institue a Região de Tocantina, para efeitos administrativos, em um mesmo complexo geoeconômico, social e cultural; visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, em conformidade com o artigo 43 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação administrativa da União nas Regiões definidas no *caput* far-se-á por meio da atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e a nível regional a AGEMSUL – Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste do Maranhão -, e Secretarias de Governo do Pará e Tocantins, e as municipais que integram a região; as quais serão representadas em Conselho tripartite e paritário, com cogestão da sociedade civil pertinente a cada eixo econômico social, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º. Para efeito desta lei complementar, as áreas geográficas contempladas compreendem:

I – Região Sudoeste do Maranhão: Amarante do Maranhão, Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buritirana, Buriticupu, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Estreito, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraíso, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios;

II – Região Sudeste do Pará: Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

III – Região do Extremo Norte do Tocantins: Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Tocantinópolis.

Art. 3º. As regulamentações, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União, bem como do Conselho, no complexo geoeconômico, social e cultural; de que trata a presente lei, deverá ter por princípio o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais no polo regional denominado Região Tocantina.

Parágrafo único. Na sua ação no complexo geoeconômico, social e cultural da Região Tocantina, a União deverá considerar:

- I - a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades da mesoregião Tocantina;
- II - a concessão de incentivos à recuperação de terras e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação, com implantação de tecnologias para maior produtividade;
- III - o exercício, pelos organismos regionais definidos nesta lei, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público, em operação na região, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;
- IV - acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor;
- V - priorizar projetos para efetivação de uma bacia leiteira na região, dado a vocação e exponencial segmento nesta atividade pecuária.
- VI – preferencialmente a ações e programas para o extrativismo vegetal peculiar da região.

Art. 4º. Na procura do desenvolvimento regional e a mistigação das desigualdades existentes no perímetro formado pelos entes federados municipais do artigo 2º, procurar-se-á adotar projetos, programas e ações; com modulação feita pelo órgão colegiado, tendo como diretrizes:

- I – Conciliação das políticas públicas a serem desenvolvidas com medidas de conservação ambiental, devendo priorizar os projetos que tem sustentabilidade ambiental em sua realização;
- II – A cogestão das comunidades envolvidas nos projetos;
- III – Preferência em projetos conciliados para a formação do jovem e das mulheres;
- IV – Diretrizes para a alavacagem do trinômio: trabalho, emprego e renda; visando reduzir as desigualdades da região;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>



* C D 2 1 3 5 6 3 8 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

V – Respeito às comunidades indígenas e quilombolas existentes, preservando sua identidade e costumes peculiares.

VI – Elaboração de planos para fixação do indivíduo em sua comunidade evitando a migração para outras regiões.

Art. 5º. O Conselho da Região Tocantina deverá ter em seus princípios e programas, direcionamentos para assegurar as iniciativas abaixo, pelos vários órgãos dos entes federados envolvidos:

- I – Criação e fomento de linhas de créditos especificadas para a Região Tocantina;
- II – Proposição de isenções e incentivos, fiscal tributário, com o escopo de alavancar determinada atividade desenvolvida e com exponencial de crescimento;
- III – Proporcionar celeridade na regularização fundiária dos imóveis da poligonal;
- IV – Orientação educativa para a troca do uso do fogo, por cenário menos danoso a natureza, bem como, controle do desmatamento e monitoramento das áreas de reservas;
- V – Ações de construções e avivamentações da malha viária para escoamento da produção e transporte de pessoas das comunidades locais;
- VI – Mensurar ações e programas para atender a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Marco legal do Saneamento Básico – na Região Tocantina;
- VII – Apoio e fortalecimento das escolas formadoras da Região Tocantina, com elevação no número de vagas, formação das pessoas da comunidade, implementação de novas tecnologias para aumento da produtividade e qualidade dos produtos oriundos da região.
- VIII – Fomentar o microempreendedorismo e capacitar os indivíduos das comunidades da Região Tocantina;
- IX – Nas singularidades das áreas abrangidas e sua homogeneidade, a implantação de corredores ecológicos e de biodiversidade;
- X – Expandir o acesso à rede global de computadores na Região Tocantina;
- XI – Objetivar políticas públicas para uma capilaridade social nas comunidades envolvidas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por desiderato a constituição e formalização da alvissareira região Tocantina, cuja expressão se refere ao rio Tocantins que é reinante nos aspectos social, econômico e cultural. Trazendo características singulares aos municípios que estão as suas margens ou que dela equidistantes com forte influência do rio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Nos perímetros de demarcação geográfica, tanto de estados, quanto de municípios, levaram como parâmetros os acidentes geográficos, e no caso específico, se leva em consideração as peculiaridades dos entes federados abrangidos com enorme influência do rio Tocantins, quer seja na culinária (panelada, champari, cuscuz, etc), quer seja na agricultura, quer seja no extrativismo (babaçu, castanha do para, etc), quer seja na cultura e por fim, na própria maneira de viver e sobreviver.

Destarte, temos nesta região aqui proposta um verdadeiro “estado”, onde a miscigenação dos estados do Maranhão, Tocantins e Para; mensura-se e tem sua característica singular das demais regiões dos próprios entes federados estatais que a contém.

Por certo, a instituição desta Região da Tocantina, em conformidade com o artigo 43 da Magna Carta, vem em consonância cognitiva das mais modernas políticas públicas aplicadas pela Nova Administração Pública (Bernardo Kliksberg), onde se procura ter um Estado inteligente, capaz de fazer frente à complexidade e à incerteza, melhorar a qualidade dos serviços aos cidadãos e procurar o desenvolvimento humano ao mesmo tempo que o econômico.

A região Tocantina tem sua base econômica na criação de bovinos, ovinos, pecuária de leite, extrativismo do babaçu, da castanha do Para entre outros; e com políticas públicas direcionados especificadamente para a singularidade da região, com financiamentos direcionados, políticas de industrialização, de valorização e formação do ser humano, surgirá um incremento considerável no trinômio: trabalho, emprego e renda, diminuindo as desigualdades e melhorando a qualidade de vida dos ali habitantes.

A infraestrutura pode-se considerar razoável, estradas em regular condição, um potencial transporte por hidrovia, aeroporto em Imperatriz, Marabá de boa estrutura, não olvidando de outros de excelente nível. Assim, precisa-se de políticas públicas para o agronegócio, a agricultura familiar e o comércio; somado a especificação em fábricas para o extrativismo vegetal. E com a instituição da região citada alhures, o Governo Federal disponibilizará financiamentos, políticas públicas específicas, implantação de tecnologias fabris e de telecomunicações, entre outras demandas a ser sugeridas com a coparticipação do Conselho a ser criado com este fim.

Ainda não se pode olvidar que existe Lei Complementar Estadual, por parte do Maranhão, LC nº 89 de 2005, em que cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense (RMSM), compondo-se de 22 (vinte e duas) urbes que ficam no extremo sudoeste do mencionado Estado. Malgrado a lei estadual, far-se-á necessário à expansão deste embrião de mesorregião, para atingirmos os estados do Tocantins e Pará, vindo a consolidar uma área de perímetro que reflete vários parâmetros em que as cidades se coadunam em diversos aspectos social, econômico e cultural.

Na poligonal proposta com a instituição desta região constitucional, tem-se a que carinhosamente chamamos de “bico do papagaio”, sendo o extremo norte do estado do

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Tocantins, vindo a somar toda a área em uma população de aproximadamente 1.450.000 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil pessoas), as quais tem seu modo de produção, costumes, folclore, culinária, cultura, entre os aspectos; que identificam uma região homogênea, em que políticas públicas nos eixos econômico e social, possam ser direcionadas e beneficiando uma enorme gama da população brasileira.

Neste diapasão, teremos na região integrada: 24 cidades do estado do Maranhão, 14 cidades do estado do Para e 24 cidades do estado do Tocantins, finalizando em 62 cidades a ser atendidas pelo um mesmo cenário de desenvolvimento e redução de desigualdades.

Pela globalização de cidades e população, com certeza será um novo polo de desenvolvimento regional, onde o trinômio: trabalho, emprego e renda; serão alavancados e os segmentos da cultura e social serão mais bem atendidos na especificidade singular das comunidades ali existentes.

Sala das sessões

JOSIVALDO JP
Deputado Federal PODEMOS/MA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213563813500>

